



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA Nº 44/2017/DEOUP/SAC-MTPA

PROCESSO Nº 00055.001660/2016-48

INTERESSADO: PREDIAL JM IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Do: Departamento de Outorgas e Patrimônio.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: **Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização.**

Anexo: Minuta de Portaria.

Data: 8 de setembro de 2017.

I - Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa Predial JM Imobiliária e Participações S.A., que por meio do Documento s/nº, datado de 28 de novembro de 2016 (fl. 01 do documento 0244145), requereu a outorga, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Aeródromo denominado “São Pedro” (SSDK), localizado no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais.

2. Cumpre esclarecer que se trata de aeródromo privado, devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC por meio da Portaria ANAC nº 814/SAI, de 4 de abril de 2014 (fls. 82/83 do documento 0244145), cuja intenção da empresa interessada é a sua conversão para aeródromo público tão logo seja definido o seu modelo de outorga por parte deste Ministério.

3. Assim, estando o processo devidamente instruído passa-se a análise do pleito, iniciando com a apresentação das principais características do aeródromo.

II - Das características do aeródromo

4. O aeródromo em análise, conforme mencionado anteriormente, está localizado no Município de Igaratinga, no Estado do Minas Gerais, constando do cadastro de aeródromos civis privados da ANAC, conforme Portaria nº 814/SIA, de 04 de abril de 2014.

5. Utilizando o aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores, bem como as coordenadas geográficas informadas pela parte interessada e confirmadas no sistema de cadastro de aeródromos privados mantidos pela ANAC, 20º 04' 33" S / 44º 43' 42" W, é possível verificar a localização exata do aeródromo, vejamos:

Figura 1: Localização do Aeródromo São Pedro (SSDK)



Fonte: Google Earth. Acesso em 30/08/2017.

6. O aeródromo possui pista de pouso e decolagem de 1300 X 23 metros, pista de táxi de 80 X 15 metros, ambas asfaltadas, pátio de estacionamento de 6.000 m², um Hangar com 40 X 60 metros e instrumentos de auxílio a navegação aérea. A fim de evitar repetições nesta Nota Técnica, deve-se informar que o interessado fez juntar aos autos do processo, relatório fotográfico do aeródromo (fls. 50/69 do documento 0244145 e documento 0244209), onde é possível verificar toda a infraestrutura construída e componentes do aeródromo.

7. Assim, apresentadas algumas características do Aeródromo, passa-se a explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

III - Da legislação

8. Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que assim dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

*IV - por concessão ou **autorização**. (Grifo nosso)*

9. Quanto à classificação dos aeródromos civis, o mesmo diploma legal os definem como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais, vejamos:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Art. 36 (...)

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

10. Já no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, restou reafirmado o dispositivo do CBA ao também prever a competência da União para exploração direta da infraestrutura aeroportuária ou mediante autorização, concessão ou permissão, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (Grifo nosso)

11. A Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e, ao extinguir a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, que detinha *status ministerial*, transformou o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a este atribuiu as competências relativas à aviação civil, vejamos:

12. Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016:

Art. 1º Ficam extintos:

(...)

II - A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

(...)

Art. 2º Ficam transformados:

(...)

VIII – o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 6º São transferidas as competências:

I – das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

13. Necessário ressaltar que a Lei nº 10.683/03 foi revogada pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, a qual passou a estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, tendo sido mantidas as competências sobre aviação civil com o Ministério

dos Transportes, Portos e Aviação Civil destacando-se a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, conforme art. 57, I, VI e IX, todos da mencionada Medida Provisória, *in verbis*:

Art. 57. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

(...)

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;

(...)

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil , em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa; (Grifo nosso)

14. Já o Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017, que regulamentou a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, em relação às competências do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, corrobora a competência da Secretaria Nacional de Aviação Civil, por intermédio deste Departamento de Outorgas e Patrimônio – DEOUP desta Pasta Ministerial para elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, conforme art. 16, VI e art. 21, III, todos do Anexo I do referido Decreto:

Art. 16. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

VII - elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a ANAC no caso de transferência de exploração ao setor privado;

Art. 21. Ao Departamento de Outorgas e Patrimônio compete:

(...)

III - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos civis públicos; (Grifo nosso)

15. Tem-se ainda, o Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos.

16. Dentre as finalidades do referido PGO, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

17. O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que, os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta Secretaria, e quando deferidos, encaminhados à ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

18. Por fim, o PGO estabelece, nos termos de seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de Portaria SAC-PR, agora, deste Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio.

a) Do procedimento de autorização

19. No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendida como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado (terreno de propriedade do operador), que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

20. Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

- I - de recreio ou desportivas;
- II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;
- III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

21. Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

- I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;
 - II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;
 - III - publicidade aérea de qualquer natureza;
 - IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;
 - V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;
 - VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;
 - VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;
 - VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.
- (...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

22. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

23. Dessa forma, passa-se a análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências legais.

IV - Análise

24. Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos pela SAC-PR; e v) consulta à ANAC.

a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto

25. A empresa requerente atende à exigência prevista, tendo em vista ter declarado expressamente que o Aeródromo São Pedro (SSDK) será destinado exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, conforme se verifica no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (fl. 03 do documento 0244145), bem como por meio das Declarações contidas às fls. 06 e 09 do documento 0244145.

b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

26. A requerente, Predial JM Imobiliária Participações S.A., ao apresentar seu requerimento formal de autorização, fez juntar às fls. 04/05 do documento 0244145, Escritura de Compra e Venda do imóvel denominado “Duas Pontes”, com área total de 70.41.01 hectares onde se localiza o aeródromo.

27. Nesse sentido, este Departamento oficiou à requerente, por meio do Ofício nº 601/2016/DEOUT/SPR/MT, de 05 de dezembro de 2016 (fl. 73 do documento 0244145), informando da necessidade de se juntar aos autos, o registro da mencionada transação junto à matrícula do imóvel de nº 62.219, devendo ser encaminhada certidão de ônus atualizada.

28. Assim, a requerente adotou as providências cabíveis no intuito de atender à solicitação deste Departamento, como se faz prova a Certidão constante às fls. 78/79 do documento 0244145, cabendo destacar que houve alteração no número da matrícula do imóvel para 67.230, como descreve a própria certidão.

29. Portanto, entende-se como atendida a exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012, visto a existência de documentos que comprovam a titularidade da propriedade e a

faculdade de usar e gozar dos imóveis que construirão o sítio aeroportuário (área de pista e área para instalação de serviços aeroportuários).

c) Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA

30. Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, foi encaminhado o Ofício nº 121/2016/SPR/MTPA, de 9 de dezembro de 2016, fls. 76/76v do documento 0244145, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo Aeródromo.

31. Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 2/DCCO5/1141, de 23 de janeiro de 2017 (0245017), o DECEA condicionou a análise do pleito à observância da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 11-3/2015, que entre suas disposições está a instrução do processo com determinados documentos pelo interessado, a apresentação do mesmo a esta Secretaria e posterior envio ao DECEA.

32. Nesse sentido, após adoção das providências cabíveis (documentos 0254933, 0383184, 0448008, 0383240), este Departamento encaminhou novo Ofício ao DECEA – Ofício nº 269/2017/DEOUP/SAC, de 09 de agosto de 2017 (0516020), visando análise.

33. O DECEA então emitiu o Ofício nº 930/AGA/19280, de 28 de agosto de 2017 (0547296), por meio do qual se manifesta favoravelmente à exploração do aeródromo, por meio de autorização. Por outro lado, informa que a deliberação se refere única e exclusivamente aos aspectos relacionados a circulação aérea e capacidade do espaço aéreo, cabendo ao requerente apresentar pedido de alteração de cadastro e cumprir determinadas exigências junto ao órgão.

34. De posse de tais informações, este DEOUP, encaminhou o Ofício nº 337/2017/DEOUP/SAC, de 30 de agosto de 2017 (0547306), ao requerente para conhecimento e providências cabíveis.

35. Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

36. Cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

d) Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC.

37. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico[\[1\]](#) desta Secretaria toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

e) Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

38. Em se tratando de um pedido de elaboração e aprovação de plano de outorga para exploração de infraestrutura aeroportuária, este Ministério, encaminhou o Ofício nº 600/2016/DEOUT/SPR/MT, de 05 de dezembro de 2016, à Anac, conforme previa o art. 27, XXI, §8º, III da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, vigente à época.

39. Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 2(SEI)2017/GOIA/SRA-ANAC, de 13 de janeiro de 2017, fls. 84/88 do documento 0244145, a Anac destacou que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, a saber:

“... não há aspectos passíveis de análise desta Agência a justificar a emissão de juízo prévio a respeito do processo de autorização de aeródromos civis públicos, cabendo a oitiva da ANAC somente após a publicação oficial do POE, momento próprio para esta Agência fazer a análise jurídica e técnica do objeto da autorização. Destaca-se que a apreciação da Agência Reguladora em momento posterior à publicação do POE não acarreta nenhum prejuízo ao interesse público, tampouco ao interessado, vez que sua operação ocorrerá tão somente após a emissão do Termo de Autorização de Exploração pela ANAC”. (Grifou-se)

40. Nesse sentido, como já vem ocorrendo em pleitos semelhantes, o presente processo será encaminhado à ANAC após aprovação do plano de outorga, para que a Agência possa, quando da expedição do Termo de Autorização, definir requisitos próprios de sua competência.

V - Conclusão

41. Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica e considerando o requerimento da empresa Predial JM Imobiliária e Participações S.A., de delegação, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, do Aeródromo denominado “São Pedro” (SSDK), localizado no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, este Departamento de Outorgas e Patrimônio conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização.

42. O procedimento ora em análise guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183/2014, especialmente no tocante ao disposto no art. 9º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.

43. Face o exposto e diante da competência deste Ministério em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do Aeródromo em comento.

44. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

45. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Coordenador-Geral de Outorgas

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Nacional de Aviação Civil para adoção das medidas cabíveis, com sugestão de posterior envio à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Diretor de Outorgas e Patrimônio

[1] <http://www.aviacao.gov.br/acesso-a-informacao/outorgas/mg-igaratinga-sao-pedro-processo-no-00055-001660-2016-48>



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Goncalves de Carvalho, Coordenador Geral de Outorgas**, em 08/09/2017, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Ronei Saggiorno Glanzmann, Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio**, em 08/09/2017, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0550917** e o código CRC **23293FA7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER n. 00617/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 00055.001660/2016-48

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA - COMAER E OUTROS
ASSUNTOS: PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO PARA EXPLORAÇÃO, SOB A MODALIDADE
AUTORIZAÇÃO.

EMENTA: MINUTA DE PORTARIA QUE APROVAÇÃO DE PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO PARA EXPLORAÇÃO, SOB A MODALIDADE AUTORIZAÇÃO, DO AERÓDROMO DENOMINADO "SÃO PEDRO" (SSDK), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGARATINGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, COORDENADAS GEOGRÁFICAS 20° 04' 33" S/ 44° 43' 42" W. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I - Relatório:

1. Vieram os autos a esta CONJUR/MTPA, em atenção ao Despacho N° 2928/2017/COAT- SE/GAB/SE, para análise de minuta de portaria a ser assinada pelo Senhor Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a qual aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado "São Pedro" (SSDK), localizado no Município de Igaratinga/MG,

2. Da leitura dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

- i - Solicitações de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por meio de Autorização, apresentada pelo representante da empresa Predial JM Imobiliária e Participações Ltda. (PDF1, fls.2/7 e 11 e PDF5, fls.14/15 e 19);
- ii - registro do imóvel comprovando ser o mesmo de propriedade da empresa Predial JM Imobiliária e Participações Ltda. (PDF1, fls.8/10, PDF4 fls.2/3 e PDF5, fls.16/18);
- iii - descrição das características físicas, operacionais e mercadológicas do aeródromo São Pedro (SSDK) (PDF1, fls.12/15 e PDF5, fls.20/24);
- iv - ata de constituição da empresa Predial JM Imobiliária e Participações Ltda (PDF1, fls. 16/18);
- v - Estatuto Social da Predial JM Imobiliária e Participações Ltda. (PDF1, fls.19/26 e PDF2, fls.1);
- vi - CNPJ da empresa Predial JM Imobiliária e Participações Ltda. (PDF2, fls.2);
- vii - documentos pessoais de dois dos diretores da empresa (PDF2, fls. 3/6);
- viii - ata de assembleia geral extraordinária da empresa requerente (PDF2, fls. 9/11);
- ix - registro da ata da assembleia geral extraordinária da empresa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (12/14);
- x - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros realizada no aeródromo (PDF2, fls.15);

- xi - CERTIDÃO N° 1699401/2013 exarado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, com a declaração de que a atividade de hangar de aeronaves não é passível de licenciamento ou autorização ambiental (PDF2, fls. 16);
- xii - certidão positiva de débitos com efeito de negativa da empresa requerente e cujo prazo de validade já se encontra vencido (PDF2, fls.17);
- xiii - certidão de regularidade da requerente emitida pela CEF/FGTS já vencida (PDF2, fls.19);
- xiv - ata de assembleia geral extraordinária realizada em 08 de novembro de 2016 que alterou o objeto social da empresa requerente para incluir a atividade de administração aeroportuária, a ser exercida exclusivamente pela filial situada na Fazenda Duas Pontes (PDF3, fls.4/5);
- xv - Portaria ANAC N° 814/SIA, de 4 de abril de 2014 que inscreveu o aeródromo privado São Pedro (MG) no cadastro de aeródromos (PDF4, fls.6/7);
- xvi - Nota Técnica N° 1(SEI)/2016/GOIA/SRA, exarada pela área técnica da ANAC com a informação de que somente se manifestará sobre o tema após publicação oficial do Plano de Outorga Específico (PDF4, fls.8/15);
- xvii - Ofício n° 2/DCCO5/114 1, por meio do qual, o COMAER que informa acerca da necessidade de adequada instrução processual para exame do pleito de exploração do aeródromo São Pedro (SSDK), localizado no Município de Igaratinga/MG (PDF5, fls.5/8);
- xviii - procuração com poderes específicos passada ao Sr. Marcos Antônio Andrião Bueno De Moraes (PDF5, fls.37/39);
- xix - Ofício nº 930/AGA/19280, de 28 de agosto de 2017 (PDF6 fls.9/10)), por meio do qual o DECEA se manifesta favoravelmente à exploração do aeródromo;
- xx - Nota Técnica N° 44/2017/DEOUP/SAC-MTPA que sugeriu a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do Aeródromo em comento (PDF6, fls.13/21);
- xxi - minuta de Portaria Ministerial (PDF6, fls.22), que aprova para exploração do Aeródromo denominado “São Pedro” (SSDK), localizado no Município de Igaratinga/MG.

3. É o relatório.

II - Exame:

4. Inicialmente, é de se aduzir que a pretendida autorização para exploração de aeródromo encontra previsão legal no Decreto nº. 7.871/2012, cujo procedimento deverá estar instruído nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º, dispõe sobre o procedimento a ser adotado, in verbis:

"Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre

mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado. " (grifos).

5. Em atenção a tais requisitos, observa-se que a empresa Predial JM Imobiliária e Participações Ltda solicitou a conversão do aeródromo de privado para público e informou que o mesmo será destinado exclusivamente para o processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo (PDF5, fls.14/15).

6. Também foram acostadas aos autos escrituras públicas que demonstram de forma satisfatória que o imóvel é de propriedade da requerente, documentos estes aceitos pelo Departamento de Outorgas e Patrimônio - DPR que os considerou como suficientes para atender o requisito do §1º, art.3º do Decreto 7.871/2012 (PDF1, fls.8/10, PDF4 fls.2/3 e PDF5, fls.16/18).

7. No que tange à consulta feita pela SAC/MTPA ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA, ressalte-se que este órgão se manifestou pela possibilidade de exploração do aeródromo, mas limitou esta aprovação exclusivamente aos aspectos relacionados à circulação aérea e capacidade do espaço aéreo, fazendo-se necessária a alteração no cadastro dos aeródromos (PDF6, fls.9/10).

8. Conforme Nota Técnica Nº 44/2017/DEOUP/SAC-MTPA, o cumprimento dos requisitos para regular funcionamento do aeródromo recai sobre o autorizatário, sob pena de extinção do termo de autorização a ser concedido pela ANAC, em atenção ao disposto nos artigos 8º, 17, 18 e 19 do já mencionado Decreto 7.871/2012, in verbis:

"Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

[...]

Art. 17. A autorização para a exploração de aeródromo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

I - renúncia, ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;

II - revogação, por motivo de interesse público;

III - cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;

IV - caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário; ou

V - anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.

Art. 18. A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou

assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

Art. 19. A extinção da autorização por revogação, cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Em caso de arguição de cassação e caducidade, a ANAC deverá, previamente à instauração do procedimento, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos aventureiros, e poderá estabelecer prazo para saná-los.

§ 2º Instaurado o procedimento e comprovados os descumprimentos ou inadimplências, a caducidade ou cassação serão declaradas pela ANAC, observado o disposto no art. 18." (grifos).

9. Por tal motivo, a área técnica opinou favoravelmente à aprovação do Plano de Outorga Específico, uma vez que autorização estará sujeita à caducidade caso o requerente deixe de cumprir as exigências legais aplicáveis.

10. Na Nota Técnica Nº 44/2017/DEOUP/SAC-MTPA também restou esclarecido que a SAC/MTPA promoveu a necessária publicidade do procedimento por meio de sítio eletrônico e, ainda, que a apreciação da ANAC somente se dará após a aprovação do Plano de Outorga Específico, valendo salientar que este encaminhamento está previsto no § 1º, artigo 4º do Decreto 7.871/2012.

11. Quanto à instrução do feito, opina-se no sentido de que houve atendimento ao rito previsto no Decreto 7.821/2012 e no Plano Geral de Outorgas - PGO, que é objeto da Portaria SAC Nº 183/2014, especialmente quanto ao seu andamento no âmbito deste MTPA.

12. Apenas no intuito de facilitar a análise do feito junto à ANAC, recomenda-se que a empresa Predial JM Imobiliária e Participações Ltda. junte aos autos o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, com significativa mudança em seu objeto social (PDF3, fls.3 e 4/5).

13. Recomenda-se, ainda, que o Secretário de Aviação Civil/MTPA se manifeste acerca das conclusões constantes na Nota Técnica Nº 44/2017/DEOUP/SAC-MTPA (PDF6, fls.13/21), na forma do inciso VI, artigo 16 do Anexo I do Decreto 9.000/2017, que aprovou a estrutura regimental deste Ministério, in verbis:

"Art. 16 - À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

VI - elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a ANAC no caso de transferência de exploração ao setor privado"

14. Quanto à minuta de Portaria Ministerial, aduz-se que esta contém os elementos considerados necessários à sua validade e existência, na forma do artigo 4º do Decreto 7.871/2012.

III - Conclusão:

15. Pelo exposto, esta CONJUR/MTPA se manifesta no sentido de que inexistem óbices à assinatura da minuta de Portaria que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado "São Pedro" (SSDK), localizado no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, recomendando-se o oportuno atendimento ao disposto nos itens 7, 12 e 13 deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 18 de setembro de 2017.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055001660201648 e da chave de acesso 9e3efe6f

Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONCALVES FALCAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 73409039 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONCALVES FALCAO. Data e Hora: 20-09-2017 15:07. Número de Série: 13676524. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 73409039 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 22-09-2017 18:18. Número de Série: 7858308136727251326. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 01175/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 00055.001660/2016-48

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA - COMAER E OUTROS
ASSUNTO: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Aprovo o PARECER n. 00617/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU proferido no processo em epígrafe, com a recomendação adicional de que previamente à decisão do Ministro de Estado sobre o tema, a proposta seja expressamente apreciada pelo Secretário Nacional de Aviação Civil, nos termos da competência que lhe confere o disposto nos artigos 39 e 16 do Anexo I ao Decreto nº 9.000, de 08 de março de 2017.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Ordem de Serviço/CONJUR/MTPA nº 08, de 13 de julho de 2017, os processos cuja competência decisória seja do Secretário-Executivo ou do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil devem ser encaminhados para aprovação do Consultor Jurídico. No presente caso, constata-se que o ato a ser praticado enquadra-se no disposto no mencionado artigo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Consultor Jurídico do Ministério para apreciação, com posterior restituição dos autos à Secretaria Nacional de Aviação Civil, por meio da Secretaria Executiva, conforme disposto no Memorando-Circular nº 4/2017/COAT- SE/GAB/SE, de 25/04/2017.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES
Procurador Federal
Coordenador-Geral Jurídico de Transportes Aerooviários

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055001660201648 e da chave de acesso 9e3efe6f

Documento assinado eletronicamente por MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 75134586 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES. Data e Hora: 20-09-2017 15:54. Número de Série: 13627239. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 75134586 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 22-09-2017 18:18. Número de Série: 7858308136727251326. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 -

CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 01185/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 00055.001660/2016-48

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA - COMAER E OUTROS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 22 de setembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR
RAFAEL MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055001660201648 e da chave de acesso 9e3efe6f

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 75872473 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 22-09-2017 18:18. Número de Série: 7858308136727251326. Emissor: AC CAIXA PF v2.